

5.º Que as informações das declarações de que tratam os artigos 203.º, 497.º e 565.º devem ser referidas a 30 de Dezembro, devendo neste dia ser enviados aos presidentes dos júris respectivos os documentos a que se referem os §§ 1.ºs dos mesmos artigos.

6.º Que a nomeação dos júris dos concursos a que se referem o artigo 74.º e seu § 1.º e a segunda parte do artigo 132.º (grupo de especialistas, companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, unidades das ilhas adjacentes e unidades e escola prática da arma de engenharia) deve ser feita no dia 8 de Janeiro, para os efeitos do disposto nos artigos 77.º e 135.º, e a dos júris dos concursos a que se referem a primeira parte do artigo 132.º e os artigos 204.º e seu § 1.º, 498.º e seu § 1.º e 566.º e seu § 1.º deve ser feita com a antecedência necessária para que as suas primeiras reuniões se efectuem no dia 2 de Janeiro para os efeitos do disposto nos artigos 135.º, 207.º, 501.º e 569.º

7.º Que o prazo para o exame dos documentos e para a remessa das informações, a que se referem os artigos 78.º, 136.º, 208.º, 502.º e 570.º, termine:

a) No dia 11 de Janeiro de 1931 para os concursos para o posto de furriel e para os concursos para o posto de segundo sargento do grupo de especialistas, da companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, das unidades das ilhas adjacentes e das unidades e escola prática da arma de engenharia;

b) No dia 9 de Janeiro do mesmo ano para os concursos para o posto de segundo sargento, de que trata o artigo 124.º e seu § 3.º, e para os restantes concursos.

8.º Que o prazo para chegar ao conhecimento do júri a indicação a que se referem os artigos 79.º, 138.º, 210.º, 504.º e 572.º termine no dia 12 de Janeiro de 1931;

9.º Que a nomeação das comissões a que se referem os artigos 142.º, 214.º, 508.º e 576.º seja feita no dia 10 de Janeiro de 1931;

10.º Que a data em que nenhuma comissão deixará de funcionar, conforme o disposto nos §§ 3.ºs dos artigos 142.º, 214.º, 508.º e 576.º, será o dia 15 de Janeiro de 1931;

11.º Que a data para a apresentação dos temas, a que se referem a primeira parte do § 1.º do artigo 143.º e os §§ 1.ºs dos artigos 215.º, 509.º e 577.º, será o dia 10 de Janeiro de 1931;

12.º Que as datas constantes do artigo 84.º, da segunda parte do § 1.º do artigo 143.º, dos artigos 147.º e 148.º, do § 3.º do artigo 215.º e dos artigos 220.º, 221.º, 513.º, 514.º, 581.º e 582.º são alteradas para o dia 15 de Janeiro de 1931;

13.º Que as datas fixadas para a prestação das provas escritas, bem como a ordem por que os candidatos aprovados nestas provas devem prestar as provas prática e oral, poderão ser alteradas por meio de nota ou circular deste Ministério, caso venha a reconhecer-se que

tal é absolutamente indispensável para a realização dos concursos;

14.º Que os candidatos dos concursos que não estiverem concluídos à data da nomeação dos quadros instructores do próxima escola de recrutas não sejam nomeados para fazer parte desses quadros, e que os respectivos membros do júri que necessitem de tomar parte na escola de recrutas para efeitos de promoção, sejam, com a necessária antecedência, substituídos pela forma prescrita no regulamento.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:097

Atendendo a que é possível, com redução de encargos para o Tesouro, alterar o sistema de provimento dos serventários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de segundo continuo no quadro do Ministério da Instrução Pública, criando-se em sua substituição dois de servente assalariado.

Art. 2.º Aos novos lugares compete o vencimento anual de 5.760\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.